



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.722479/2013-64
ACÓRDÃO	9303-017.055 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. SANEAMENTO.

Verificada a ocorrência de omissões, há que se acolher os aclaratórios, com efeitos infringentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE EFICÁCIA POR DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA POSTERIOR INEFICAZ. ART. 520, VII, DO CPC/1973.

Tutela antecipada deferida em 2004 teve sua eficácia suspensa em 05/08/2005 por decisão do Tribunal no agravo de instrumento interposto pela União. Sentença posterior que a ratificou não possui eficácia, por ter sido proferida quando a medida já se encontrava suspensa, nos termos do art. 520, VII, do CPC/1973.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM. CARACTERIZAÇÃO.

Estrutura empresarial articulada para obtenção de vantagens tributárias, mediante utilização de empresa “de fachada”, sócios sem capacidade econômica, interpostas pessoas, coincidência de endereços, sobreposição de estruturas e controle fático concentrado. Caracterização do grupo econômico de fato à luz do art. 124, I, do CTN, do art. 494 da IN RFB nº 971/2009 e do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/2018, pela presença de interesse comum jurídico e de confusão patrimonial/operacional entre as empresas. Configurada a existência de grupo econômico, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar: (a) a omissão quanto à eficácia temporal da antecipação de tutela, fixando que, tendo a decisão sido datada de 11/01/2010, conferido efeito suspensivo à apelação da União federal, as operações devem retornar à condição normal de exigibilidade, mantendo-se o lançamento dos débitos decorrentes das saídas para a Leyroz de Caxias Indústria e Comércio & Logística por todo o período; e (b) a omissão quanto à existência de grupo econômico, no sentido de que as coincidências entre participações societárias, endereços e relacionamento dos sócios da distribuidora Leyroz de Caxias Indústria e Comércio & Logística com a Cervejaria Petrópolis S.A. apontam a atuação em conluio entre as empresas, caracterizando-se a existência do interesse comum suficiente à conclusão de comporem eles um grupo econômico de fato.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Smíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, na espécie, de embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 15/05/2017, em face do Acórdão nº 9303.004.625, julgado em 14/02/2017, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTUADA. MEDIDA JUDICIAL. ART. 506 DO NCPC LEI 13.105/2015

É de se deslocar a “sujeição passiva” para a “contribuinte de fato” que ingressou com medida judicial, fundamentando suportar o ônus econômico do tributo,

quando obtém ordem judicial obstaculizando a “contribuinte de direito” de reter e recolher o tributo devido, eis que tal decisão constitui *de per se* norma individual, particular e concreta.

O que, em respeito ao art. 506 do NCPC e à inteligência do item 19 do Parecer Normativo Cosit 1, 2002, cabe o direcionamento da “sujeição passiva” para a “contribuinte de fato” que deverá assumir eventual prejuízo decorrente do insucesso na demanda judicial. Impõe-se, no caso vertente, considerar a ilegitimidade passiva da autuada.

Consta do dispositivo da decisão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Júlio César Alves Ramos (relator), Andrada Márcio Canuto Natal e Rodrigo da Costa Possas, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Tatiana Midori Migiyama. Solicitou apresentar declaração de voto o conselheiro Charles Mayer de Castro Souza.

Alega o embargante a existência de omissões acerca da eficácia temporal da antecipação de tutela deferida na ação judicial e da existência de grupo econômico entre a Cervejaria Petrópolis S/A e a Distribuidora Leyroz de Caixas Indústria e Comércio & Logística.

Trata o processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A para a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), totalizando R\$ 386.865.201,46. A exigência abrange fatos geradores de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, decorrente da glosa de créditos indevidos e da falta ou insuficiência de lançamento do IPI na saída de produtos. A fiscalização verificou que o contribuinte deixou de destacar e recolher o IPI na venda para a LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA, invocando uma decisão favorável em processo judicial.

Em suas razões recursais (fls. 2.600/2.611) PGFN defende que o acórdão embargado foi omisso em dois pontos cruciais: (i) a questão da eficácia temporal da antecipação de tutela deferida na ação judicial e (ii) a existência de grupo econômico entre a Cervejaria Petrópolis S/A e a Distribuidora Leyroz de Caxias Indústria e Comércio & Logística. Na oportunidade juntou aos autos (I) Cópia da Ação Ordinária nº 2004.51.10.006486 6, (II) Acórdão nº 3102-002.142 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária e (III) Acórdão nº 3301-003.201 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

O Despacho de Admissibilidade (fls. 3.493/3.496) acolheu os embargos de declaração por entender que a CSRF deixou de analisar dois argumentos cruciais levantados pela Fazenda Nacional — a data real da perda de eficácia da tutela judicial e a fraude/conluio decorrente do grupo econômico — os quais poderiam ter revertido o resultado do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar na análise das apontadas omissões, cabe fazer breve histórico fático do processo:

- A empresa Leyroz de Caxias Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda. ("Leyroz") ingressou com Ação Judicial (Ação de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela – processo nº 2004.51100064866) perante a 4ª Vara Federal de São João do Meriti/Rio de Janeiro, e obteve medida liminar que, em tese, vigorou de 28 de outubro de 2004 até 11 de janeiro de 2010, quando os efeitos de sua medida foram cessados por decisão em Agravo de Instrumento proferida pelo Tribunal Regional Federal;
- Tal liminar foi concedida com “o fim de suspender a exigibilidade do IPI incidente nas aquisições dos produtos que a parte autora realizar junto a seus fornecedores”, dentre os quais o sujeito passivo que, nesse período, passou a emitir nota fiscal sem o destaque do IPI nas vendas realizadas pela Leyroz, em estrita observância à ordem judicial;
- O “sujeito passivo” Cervejaria, por medida de cautela, formulou ainda Consulta formal perante a Receita Federal, em que, sem determinar o nome do contribuinte "de fato" relatou discussão idêntica àquela proposta pela Leyroz, obtendo a resposta de que não teria qualquer responsabilidade sobre o Imposto que deixou de ser recolhido em virtude do reconhecimento judicial da legitimidade processual da "contribuinte de fato";
- A Autoridade Fazendária autuou a Cervejaria, eis que houve revogação da liminar concedida à Leyroz, com exigência do IPI não recolhido no período compreendido entre 31 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2010;
- A Liminar foi cassada em 11.1.2010;

- Em resposta à consulta formulada pela Cervejaria, foi publicada a Solução de consulta nº 60 de 2006 que foi favorável ao consulente, afastando a responsabilidade como “contribuinte de direito” – em caso de insucesso em demanda judicial proposta pela “contribuinte de fato”;
- Não obstante a esse entendimento emanado pela própria autoridade competente, tem-se que, nos termos do auto de infração, a autoridade fazendária entendeu que o valor do IPI que deixou de ser destacado por determinação judicial relativa ao processo interposto por terceiro – Leyroz de Caxias – seria devido pela Cervejaria;
- No julgamento do Recurso Especial (fls. 2.570/2.598) foi decidido que se deve deslocar a “sujeição passiva” para a “contribuinte de fato” que ingressou com medida judicial, fundamentando suportar o ônus econômico do tributo, quando obtém ordem judicial obstaculizando a “contribuinte de direito” de reter e recolher o tributo devido, eis que tal decisão constitui de per si norma individual, particular e concreta, em respeito ao art. 506 do NCPC e à inteligência do item 19 do Parecer Normativo Cosit 1, 2002;
- Decisão judicial proferida, em 13/03/2018, pelo Desembargador Federal Hercules Fajoses no Agravo de Instrumento n.º 1006651-36.2018.4.01.0000, interposto no processo n.º 1015712-37.2017.4.01.3400 determinando a suspensão do julgamento dos Embargos de Declaração neste Colegiado;
- Em 02/10/2018 foi realizado o julgamento do Agravo de Instrumento tendo o TRF da 1ª Região dado provimento ao agravo de instrumento para determinar o desentranhamento das peças que acompanham os embargos de declaração, devendo a análise dos embargos ater-se aos fatos e documentos constantes nos autos do Processo Administrativo nº 10855.722479/2013-64, até o momento da prolação do acórdão;
- Em 12/02/2019 foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança n.º 1015712-37.2017.4.01.3400, pelo Juiz da 13ª Vara Federal da SJDF, denegando a segurança vindicada;
- Os Embargos de Declaração foram julgados em 20/03/2019 tendo sido lavrado o Acórdão n.º 9303-008.339 de fls. 3.546 a 3.586;
- Em 22/04/2019 a contribuinte apresentou Embargos de Declaração (fls. 3.592/3.616), os quais foram rejeitados pelo Despacho de Admissibilidade de Embargos de fls. 3.622 a 3.632;
- Em 27/05/2019 foi realizado o desapensamento do processo n.º 10855.722480/2013-99 destes autos;

- Em 30/07/2019 foi realizado o desapensamento do processo n.º 13748.000523/2005-87 destes autos;
- Em 06/08/2019 a Cervejaria Petrópolis protocolou requerimento alegando ter sido a decisão dos Embargos de Declaração suspensa por determinação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do processo n.º 1006651-36.2018.4.01.0000
- Decisão acórdão da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Reclamação n.º 1006651-36.2018.4.01.0000 julgou procedente a reclamação “*para anular o julgamento dos embargos de declaração efetivado pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CSFR/CARF, em 20/03/2019, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10855.722479/201364*”, tendo a decisão transitado em julgado em 23/07/2025 (fls. 3.808)
- Em 26/09/2025 o processo foi distribuído a este relator para nova análise e julgamento dos Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Os embargos declaratórios são tempestivos e, como indicado no exame monocrático de admissibilidade, apontaram o vício de obscuridade.

Sustenta a Embargante que o acórdão embargado foi omissivo em dois pontos:

que acórdão embargado parte de um equivocado pressuposto de que a antecipação de tutela concedida para que os produtos saíssem sem o IPI destacado teria tido eficácia até 2010;

- que o que ocorreu nos autos do Processo judicial nº 2004.51.10.0064866, que corre em segredo de justiça foi o seguinte: (i) a tutela antecipada foi concedida em 28/10/04; (ii) interposto agravo de instrumento pela União, foi deferido pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi recebido pelo juízo *a quo*, por fax, às 17:05 hs do dia 5.8.05; (iii) em 09/08/05, o juiz prola a sentença confirmando a antecipação de tutela e passa a comunicar a suposta manutenção dos efeitos da liminar cassada;
 - que o juiz do TRF ao proferir a decisão a antecipação de tutela já estava revogada – motivo pelo qual não foi ressuscitada pela sentença;
 - que tal argumentação não foi objeto de nenhuma análise pela CSRF;
- a segunda omissão trata da existência de comprovação de que a perda da eficácia ocorreu em 2005;

- e traz omissão da alegação da existência de grupo econômico entre a Cervejaria Petrópolis e a distribuidora Leyroz de Caxias Indústria e Comércio & Logística.

1. Eficácia temporal da antecipação de tutela

Alega a Fazenda Nacional que o acórdão embargado partiu do pressuposto equivocado de que a liminar que desobrigava o recolhimento do IPI esteve vigente até 2010. A PGFN demonstra que a eficácia da liminar foi suspensa por decisão judicial em agosto de 2005, e que a decisão de 2010 apenas constatou o descumprimento da suspensão anterior. Expõe ela, de forma ordenada, a seguinte cronologia:

1. A antecipação de tutela foi deferida em **28/10/2004**;
2. A União interpôs agravo de instrumento, no qual foi concedido **efeito suspensivo**, comunicado ao juízo de origem às **17h05min de 05/08/2005**, momento exato em que a tutela antecipada perdeu eficácia;
3. Em **09/08/2005**, quatro dias após a comunicação do efeito suspensivo, o juízo a quo prolatou sentença confirmando a tutela anteriormente concedida, passando a afirmar a suposta manutenção de uma liminar que, àquela altura, já se encontrava cassada.

O ponto central da Embargante é que, nos termos do art. 520, VII¹, do antigo CPC, a confirmação de uma tutela por sentença só mantém seus efeitos se a medida estiver vigente no momento da prolação. Como a tutela já estava suspensa, a sentença não teve o poder de "ressuscitá-la".

A CSRF considerou como fato incontroverso que a liminar foi cassada apenas em 11/01/2010. No entanto, a PGFN afirma que essa data corresponde apenas ao momento em que um juiz do TRF **constatou e registrou o descumprimento** da ordem de suspensão de 2005, não sendo a data da cassação em si.

A PGFN também aponta uma segunda omissão dentro deste tópico: o voto vencido mencionou a alegação da Fazenda, mas concluiu não haver provas nos autos. A Procuradoria

¹ Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

refuta essa conclusão, afirmando que o acórdão da DRJ (Delegacia da Receita Federal de Julgamento), que consta nos autos, **transcreve a decisão do TRF que reconhece o descumprimento da ordem de suspensão**, comprovando que os elementos de prova já estavam disponíveis para análise.

Com efeito, a apelação foi recebida exclusivamente no efeito devolutivo, sendo certo que a Fazenda nacional só veio a reverter tal situação, de maneira, efetiva, em 2010 com a decisão proferida pelo tribunal. Destaque-se que a Cervejaria somente foi intimada dessa decisão e passou a recolher e destacar o IPI.

Entretanto, a decisão proferida, em 11/01/2010, Acompanhamento Judicial DERAT/RJO 15374.000403/200924 (fls. 906 e 907). Para melhor esclarecimento, cumpre trazer à colação passagem da decisão:

“Vistos etc.

A manifestação trazida pela União com abundantes elementos documentais sobre as circunstâncias de fato que cercam o presente feito será examinada com mais vagar após o devido debate entre os interessados.

Inobstante esse fato, verifico, desde logo, a existência de imbróglia processual passível de imediato saneamento.

Após o deferimento da antecipação de tutela pelo Juízo de origem (fls. 71/76), houve, pela União, interposição de agravo de instrumento perante esta Corte, em cujos autos foi proferida decisão monocrática atributiva de efeito suspensivo (fls. 466/475).

Ocorre que, antes de comunicado o teor dessa decisão, o Juízo de origem proferiu sentença ratificando a liminar e julgando procedente o pedido, e não mais dispondo, a partir de então, sobre o cumprimento da ordem emanada desta Corte Revisora.

Tudo isso configura situação de descumprimento frontal de ordem emanada desta Corte Revisora, que foi solenemente ignorada pelo Juízo de origem, que passou a oficiar a todas as empresas ‘clientes’ da parte autora (fls. 477 ss.) como se a liminar ainda estivesse a produzir seus efeitos.

Isso reclama imediata correção por parte desta Relatoria, pois a ratificação de liminar por sentença não tem o condão de afastar manifestação em contrário emanada da Corte *“ad quem”*. O art. 520, VII, do CPC somente tem aplicação quando a medida antecipatória seja eficaz, não se podendo retirar o efeito suspensivo da apelação quando a aludida liminar tenha sido suspensa ou cassada.

Assim, com fundamento no art. 558, p. u., do CPC, atribuo à apelação da União efeito suspensivo, sustando os efeitos da liminar de fls. 71/76 e de sua retificação pela sentença recorrida.

Oficie-se, “*in continenti*”, aos destinatários de fls. 477 ss.

Após:

- a) certifique-se conforme requerido às fls. 702, item 1, nos termos de fls. 653;
- b) dê-se vista ao apelado, por quinze dias, para manifestação sobre o ocorrido, digo, acrescido;
- c) ouça-se o nobre MPF;
- d) oficie-se nos termos do item 4 de fls. 702.

Intimem-se.

Rio de Janeiro 11 de janeiro de 2010.” (destaque nosso)

Por meios destes embargos, cabe a esta Turma revisora estabelecer se a confirmação da tutela antecipada pela sentença de primeiro grau produz ou não efeitos, mantendo-se a suspensão do recolhimento do IPI.

No trecho acima destacado o Desembargador Federal disse, de maneira explícita, que a prolação da sentença desconsiderando a suspensão da liminar deferida no agravo de instrumento interposto pela União configurou “*situação de descumprimento frontal de ordem emanada desta Corte Revisora, que foi solenemente ignorada pelo Juízo de origem*”.

Desta forma, há de se considerar ineficaz a sentença proferida em 11/01/2010, devendo prevalecer a decisão de suspensão da liminar proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no agravo de instrumento interposto pela União Federal, em 05/08/2005.

Há de se ressaltar que, de qualquer forma, a tutela antecipada não teve o condão de afastar a tributação, o que de fato jamais ocorreu, mas apenas de suspendê-la, razão pela qual, uma vez que provimento jurisdicional tenha perdido efeito, deverão ser exigidos os débitos correspondentes durante a sua vigência.

Ausente manifestação expressa do acórdão embargado quanto ao tema, caracterizada está a omissão. Portanto, deve esta turma acolher os embargos de declaração para estabelecer que, tendo a decisão datada de 11/01/2010 conferido efeito suspensivo à apelação da União Federal, as operações devem retornar à condição normal de exigibilidade, razão pela qual

deve ser mantido o lançamento dos débitos decorrentes das saídas para a Leyroz de Caxias Indústria e Comércio & Logística por todo o período.

2. Da existência de grupo econômico

Aponta a Embargante haver grave ponto de omissão face à completa ausência de análise sobre a alegação da existência de um grupo econômico de fato entre a Cervejaria Petrópolis e a distribuidora Leyroz de Caxias Indústria e Comércio & Logística.

Argumenta que a Leyroz é uma "verdadeira empresa de fachada", criada pela cervejaria com o único propósito de obter liminares judiciais e soluções de consulta favoráveis.

Ressalta a relevância deste argumento ao demonstrar que ele foi o "*fundamento primordial*" para o julgamento de pelo menos três outros processos administrativos idênticos, envolvendo a mesma pessoa jurídica, nos quais o CARF decidiu contra a Cervejaria Petrópolis, dentre eles os acórdãos nº 3102-002.142 e 3301-003.201.

Nestes acórdãos o CARF concluiu que:

- Houve um "esquema arditosamente por ele próprio orquestrado" pelo sujeito passivo.
- A associação entre as empresas se baseava em "simulação de operações aparentes" e no uso de "laranjas" sem capacidade econômica.
- Uma Solução de Consulta obtida por meio de fraude é ineficaz, pois o órgão consultivo não tomou conhecimento da "verdadeira condição das pessoas envolvidas".

Enfatiza a PGFN que não busca impor o mesmo entendimento, mas apenas demonstrar que um argumento central, decisivo em casos idênticos, foi simplesmente desconsiderado, configurando uma omissão que invalida a fundamentação do acórdão.

Insurgiu-se a Embargada quanto à juntada dos referidos acórdãos aos autos no momento da interposição dos Embargos de Declaração.

Entretanto, a referência da PGFN especificamente ao acórdão n.º 3102-002.142 já constava do seu Recurso Especial às fls. 2.083:

Além disso, não se pode deixar de mencionar, também, o fato de que a a Cervejaria Petrópolis tem interesse direto no ajuizamento da ação judicial, considerando-se a existência de grupo econômico de fato entre ela e a Leyroz, o que por si só já afasta a aplicação da Solução de Consulta ao caso, segundo inclusive **reconhecido por este CARF, no acórdão n.º 3102-002.142**, em que se analisou exatamente a mesma situação dos presentes autos.

Tendo ocorrido menção expressa pela PGFN quanto ao acórdão n.º 3102-002.142 no momento da interposição do seu recurso especial, bem como levando-se em consideração serem públicos os acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não há qualquer óbice à sua utilização nas razões de decidir, como pretendido pela Embargada ao buscar o Poder Judiciário objetivando a extirpação dos acórdãos dos presentes autos.

Destaco não haver decisão judicial que impeça a utilização dos acórdãos n.º 3102-002.142 e 3301-003.201 na qualidade de precedentes.

Pois bem, tendo eles sido os acórdãos desapensados em 05/04/2019, afastada está a justificativa de insurgência da Embargada objetivando expurgar qualquer possibilidade de sua utilização na análise dos Embargos.

Ademais, ao regular o processo administrativo no âmbito Administração Pública Federal, estabelece a Lei 9.784/99 caber a todos os julgadores desse órgão atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e de boa-fé.

Tendo os embargos de declaração como uma de suas finalidades trazer à discussão matéria omitida no julgamento, há necessidade de apontar a solução jurídica adequada com o objetivo de resolver a controvérsia.

Deste modo, entendo ser o caso de omissão apontada pela Embargante em relação à matéria por ela suscitada, sendo imperiosa a necessidade do seu enfrentamento.

Tratando especificamente do tema em debate – existência de grupo econômico entre a Cervejaria Petrópolis e a distribuidora Leyroz de Caxias Indústria e Comércio & Logística – a matéria foi brilhantemente descrita no relatório do acórdão n.º 3102-002.142, nos seguintes termos:

“[...]”

Dados referentes à empresa LEYROZ

“64. **LEYROZ DE CAXIAS INDUSTRIA COMERCIO & LOGÍSTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 06.958.578/000131, **foi constituída em 25/08/2004, está ativa e com domicílio fiscal à Rod. Washington Luiz, 696, sala 5, Pq. Duque, Duque de Caxias/RJ.** Possui 27 filiais espalhas pelos estados da Federação, principalmente região Sudeste, conforme consta dos extratos do sistema CNPJ.

65. Foi constituída na mesma época em que ingressou com ação judicial para se eximir do pagamento do IPI com base em pautas fiscais, e somente após conseguir sentença favorável é que a empresa passou a operar de fato, efetuando alterações no quadro societário, razão social, endereço e nº capital social.

66. Quadro societário da LEYROZ de Caxias Industria Comercio & Logística. atual:

Nome CPF/CNPJ Entrada

Roberto Luis Ramos Fontes Lopes 025.953.14807 13/10/2005

E-Ouro Fomento Ltda. 08.679.153/000119 01/02/2008

E-OURO Fomenpar Ltda. 11.181.150/000165 17/11/2009 anteriores:

Nome CPF/CNPJ Saída

Willame Costa Araujo 041.578.92739 13/10/2005

Alexsander Machado Martins 072.069.20756 13/10/2005

Walter Alves da Silva 014.159.86703 13/10/2005

Marcelo de Oliveira Brito 052.066.88711 13/10/2005

E-Ouro Fomenpar Participações Ltda. 00.435.135/000180 17/11/2009

67. Vejamos as pessoas (físicas e jurídicas) que participaram/participam do quadro societário da empresa LEYROZ:

a) **ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES** –CPF 025.953.14807 Como já vimos acima Roberto Luis Ramos Fontes Lopes (Roberto Luis Lopes) **não apresenta condições econômicas ou financeiras para possuir e ficar a frente da administração das empresas em que consta como responsável ou como sócio cotista**, mostrando fortes indícios de que seja uma espécie de “colaborador ou testa de ferro” do grupo econômico de fato, por nós intitulado “Grupo Cervejaria Petrópolis”.

b) **E-Ouro Fomento Ltda.** – CNPJ 08.679.153/000119 Foi constituída em 27/02/2007, está ativa e com domicílio fiscal na Rua Alfândega, 115, 13º andar, sala 19, Centro, Rio de Janeiro/RJ. O responsável e **sócio administrador com 98,5% do capital social é Roberto Luis Ramos Fontes Lopes**, CPF 025.953.14807, que mantém ligações com o Grupo Petrópolis como vimos acima. Foi sócio da empresa o menor João Fontes Lopes Neto (de 27/02/2007 a 23/07/2009). Da mesma forma que vimos num caso acima, embora não seja ilegal, soa como atípico.

c) **E-OURO Fomenpar Ltda.** CNPJ 11.181.150/000165 Foi constituída em 28/09/2009, está ativa e com domicílio fiscal na Rua Alfândega, 115, 13º andar, sala 20, Centro, Rio de Janeiro/RJ. **O responsável e sócio administrador é Roberto Luis Ramos Fontes Lopes**, CPF 025.953.14807, que mantém estreitas ligações com o “Grupo Cervejaria Petrópolis” como vimos acima.

d) E-OURO FOMENPAR PARTIC. LTDA. CNPJ 00.435.135/000180

A empresa foi constituída em 15/02/1995, está ativa e com domicílio fiscal na Avenida Pastor Martin Luther King Junior, 126, bloco 01, sala 368 A, Bairro Inhaúma, Rio de Janeiro/RJ. **O responsável e sócio administrador com 98,5% do capital social é Roberto Luis Lopes.** Funcionou em locais onde funcionaram/funcionam empresas do Grupo.

e) **WILLAME COSTA ARAUJO** – CPF 041.578.92739 Domiciliado na RJ O Machado, s/n, Qd. 23 Lt. 9 Fundos, Gramacho, Duque de Caxias RJ, foi sócio responsável da LEYROZ no período de 25/08/2004 a 13/10/2005.

No ano de 2004, além da LEYROZ, passou a participar do quadro societário de quatro outras empresas – ACADE 2000 Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda, CNPJ 06.958.566/000107 da qual é o responsável perante a SRFB; ZEUGMA Distribuidora Gêneros Alimentícios Ltda., CNPJ 06.347.626/000155; RIO MONTE Distribuidora Gêneros Alimentícios Ltda., CNPJ 06.347.6966/000105; e DEDUQUE 2004 Distribuidora Gêneros Alimentícios Ltda., CNPJ 06.965.568/000123, da qual foi responsável perante a SRFB. Em cada uma elas sua participação foi de R\$ 100.000,00, sendo que R\$ 10.000,00 foram integralizados em 2004, restando o saldo a integralizar de R\$ 90.000,00.

Dessas outras quatro empresas apenas a ACADE 2000 (omissa DIPJ) permanece “ativa”, as demais tiveram o CNPJ baixado no início do ano de 2005. Relativamente aos anos-calendário de 2004 e 2005, todas apresentaram DIPJ – INATIVA.

Não consta nos sistemas da RFB que tenha recebido rendimentos das empresas citadas acima no ano de 2004 ou posteriores. Apresentou Declaração de Ajuste Anual Simplificada – 2005, ano-calendário 2004, onde aponta ter recebido rendimentos tributáveis de pessoa física no montante de R\$ 60.000,00, que lhe deu suporte para sua variação patrimonial – os “bens e direitos” passou de R\$ 0,00 correspondente a situação em 31/12/2003 para R\$ 500.000,00 em

31/12/2004, enquanto que as “dívidas e ônus reais” registram o valor de R\$ 450.000,00, correspondente ao capital a integralizar. Não foi apresentada declaração para os demais anos.

f) **ALEXSANDER MACHADO MARTINS** – CPF 072.069.20756 Domiciliado na R Bernardino Campos, s/n, Quadra 25, Lote 15, Olavo Bilac, Duque de Caxias/RJ, foi sócio da LEYROZ no período de 25/08/2004 a 13/10/2005.

No ano de 2004, além da LEYROZ, passou a participar do quadro societário de quatro outras empresas – ACADE 2000 Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda, CNPJ 06.958.566/000107; ZEUGMA Distribuidora Gêneros Alimentícios Ltda., CNPJ 06.347.626/000155; RIO MONTE Distribuidora Gêneros Alimentícios Ltda., CNPJ 06.347.6966/000105; e MONTE BELLUNO Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., CNPJ 06.958.618/000145.

Em cada uma delas sua participação foi de R\$ 100.000,00, sendo que R\$ 10.000,00 foram integralizados em 2004, restando o saldo a integralizar de R\$ 90.000,00.

Dessas empresas apenas a ACADE 2000 (omissa DIPJ) permanece “ativa”, a ZEUGMA e a RIO tiveram o CNPJ baixado no início do ano de 2005, e a MONTE BELLUNO (atual THALHIDDY Distribuidora de Alimentos Ltda.) foi declarada “inexistente de fato” em 29/12/2009, sendo o CNPJ “suspensão”. Exceção feita a MONTE BELLUNO, que apresentou a DIPJ pelo Lucro Real, as demais apresentaram DIPJ – INATIVA.

Não consta nos sistemas da SRFB que tenha recebido rendimentos das empresas citadas acima no ano de 2004 ou posteriores. Até o ano-calendário de 2003 apresentou declaração de isento. Na Declaração de Ajuste Anual Simplificada – 2005, ano-calendário 2004, e aponta ter recebido rendimentos tributáveis de pessoa física no montante de R\$ 60.000,00, que lhe deu suporte para sua variação patrimonial – os “bens e direitos” passaram de R\$ 0,00 correspondente a situação em 31/12/2003 para R\$ 500.000,00 em 31/12/2004, enquanto que as “dívidas e ônus reais” registram o valor de R\$ 450.000,00, correspondentes ao capital a integralizar.

g) **WALTER ALVES DA SILVA** – CPF 014.159.86703 Domiciliado na Rua Numa Pompilito, 0, Lote 08, Quadra 23, Olavo Bilac, Duque de Caxias RJ, foi sócio da LEYROZ, da qual foi representante perante o cadastro na RFB no período de 02/03/2005 a 13/10/2005.

Não consta nos sistemas da SRFB que tenha recebido rendimentos.

Apresentou relativamente aos anos-calendário de 2000, 2003, 2004 e 2006 declaração de isentos, sendo omissos em relação aos demais períodos.

h) **MARCELO DE OLIVEIRA BRITO** – CPF 052.066.88711 Domiciliado na Rua Curuçá, s/n, Quadra 21, Lote 15, Olavo Bilac, Duque de Caxias RJ, foi sócio da LEYROZ no período de 25/08/2004 a 13/10/2005.

Não consta nos sistemas da RFB que tenha recebido rendimentos.

Apresentou relativamente aos anos-calendário de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2006 declaração de isentos, sendo omissos em relação aos demais períodos.

68. **Vê-se que essas pessoas físicas que constituíram a LEYROZ não possuíam capacidade financeira para tal, tampouco patrimônio compatível com a atividade empresarial. Seus rendimentos foram oriundos de pessoa física e se prestaram apenas para suportar a variação patrimonial decorrente da constituição das sociedades mencionadas. Apresentam características próprias de interposta pessoa.**

69. **Após obter a liminar que lhe assegurou o não recolhimento do IPI com base na Pauta Fiscal, a LEYROZ intensificou suas atividades, abriu 26 filiais, e o controle societário passou para Roberto Luis Ramos Fonte Lopes que, como vimos, mantém estreitos vínculos com o Grupo Cervejaria Petrópolis.**

70. **A transferência desse controle societário deu-se de forma direta, em nome do próprio Roberto Luis Ramos Fontes Lopes, e de forma indireta através das empresas E-Ouro Fomento Ltda. – CNPJ 08.679.153/000119, E-OURO Fomenpar Ltda. CNPJ 11.181.150/000165, e E-OURO FOMENPAR PARTIC. LTDA. CNPJ 00.435.135/000180, das quais ele participa majoritariamente.**

71. Além das pessoas físicas vistas nos itens anteriores, cabe destacar a participação de **ARNALDO KARDEC DA COSTA**, CPF 198.823.94787, que **constou como Responsável pelo preenchimento das DIPJ dos anos-calendários de 2002 e 2003 da empresa Cervejaria Petrópolis S A.**

Participa/participou do quadro societário e representa perante o CNPJ as seguintes empresas, todas de alguma forma ligadas à Cervejaria Petrópolis, conforme veremos a seguir:

Período responsabilidade CNPJ

Início Fim

Nome Empresarial

--07.088.201/000131 ADNA 2004 DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
15/12/2005 - 07.092.842/000160 EFICER COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS
EM GERAL LTDA (¹) 22/01/2009 - 07.810.028/000133

COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORT. DE GENEROS ALIMENT. FOCO LTDA (²)
04/01/2008 08.272.174/000115

LI'SARB'RASD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. (³)05/07/2005
59.050.930/000100(4)

CERVEJARIA SAO PAULO S A(¹) Encontra-se inapta.

Participam/participaram do quadro social: Sócios atuais: Cervejaria São Paulo S A e Arnaldo Kadec da Costa; Sócios anteriores: Cervejaria Petrópolis S A, Clerio da Silva Faria (diretor da Cervejaria Petrópolis), Praiamar Ind. Com & Distrib. Ltda e Roberto Luis Ramos Fontes Lopes, JM e Sidnei Donizeti Gonçalves Leite.

(²) Sócios: EFICER com. De Gêneros Aliment. Em Geral Ltda, e Arnaldo Kardec da Costa.

(³) Sócios anteriores: K2 Industria Com. E Logística Ltda. (antiga JM) e Sidnei Donizeti Gonçalves Leite;

Sócios atuais: Cervejaria São Paulo e Arnaldo Kardec da Costa.

(4) A Cervejaria São Paulo é presidida pelo próprio Arnaldo e tem como diretor Claudemir Rocha.

A exemplo de outros, **ARNALDO KARDEC DA COSTA não apresenta condições econômicas ou financeiras para possuir e ficar a frente da administração das empresas em que consta como responsável ou como sócio**, mostrando fortes indícios de que também seja uma espécie de “colaborador ou testa de ferro” do grupo econômico de fato, por nós intitulado “Grupo Cervejaria Petrópolis”.

72. Diversos estabelecimentos das empresas acima citadas funcionam ou funcionaram nos mesmos endereços de outras empresas ligadas ao Grupo Petrópolis, conforme segue:

a) **R. DA ALFANDEGA, 115, 13º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO RJ LEYROZ de Caxias Ind. Com. & Logística Ltda.**

PRAIAMAR Ind. Com. & Distribuição Ltda.

ADNA 2004 Distrib. De Gêneros Alimentícios Ltda.

E-OURO Fomento Ltda.

E-OURO Fomenpar Ltda.

PRAIAMARES Ind. Com e Representação Ltda.

b) **RODOVIA WASHINGTON LUIZ 696 E 726 DUQUE DE CAXIAS/RJ Na verdade este endereço, embora constem dois números, compõe-se de um único imóvel.**

J M Industria comércio e Logística Ltda. (Atual K2)

CERVEJARIA Petrópolis S/A

PRAIAMAR Industria Comércio e Logística Ltda.

LEYROZ De Caxias Ind. Com. E Logística Ltda.

COPACABANA Comercial Ltda.

ADNA 2004 Distribuidora de Bebidas Ltda.

ITAIPU Rio Distribuidora de Bebidas Ltda.

AGP RJ Participações Ltda.

Comercial LEFRAN Distribuidora de Bebidas Ltda. nome de fantasia é J M INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA Ltda.

c) Na mesma Rodovia, no número 545, funcionou a sede da empresa Eficer Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.

d) RUA FRANCISCO SOUZA E MELO, 251, RIO DE JANEIRORJ J M Industria comércio e Logística Ltda.

PRAIAMAR Industria Comércio e Logística Ltda.

LEYROZ De Caxias Ind. Com. E Logística Ltda.

ADNA 2004 Distribuidora de Bebidas Ltda.

CERVEJARIA São Paulo S/A Distribuidora de Bebidas ABC Ltda.

ELBIM& C Indústria Ltda.

Comercial LEFRAN Distribuidora de Bebidas Ltda.

e) RUA MESTRE GOMES, 613, GLÓRIA, VILA VELHAES J M Industria comércio e Logística Ltda.

PRAIAMAR Industria Comércio e Logística Ltda.

LEYROZ De Caxias Ind. Com. E Logística Ltda

Transportadora RIO ITAIPU LTDA.

f) RUA XAVIER PINHEIRO, 190, 1º ANDAR, DUQUE DE CAXIAS/RJ

J M Industria comércio e Logística Ltda.

LEYROZ De Caxias Ind. Com. E Logística Ltda Transportadora RIO ITAIPU LTDA.

COPACABANA Comercial Ltda.

LABIM Empreend. E Particip. Ltda.

CERVEJARIA São Paulo S/A

g) ESTRADA MIGUEL SALAZAR MENDES DE MORAES, 1093, RIO DE JANEIRORJ

J M Industria comércio e Logística Ltda.

LEYROZ De Caxias Ind. Com. E Logística Ltda

ITAIPU Rio Distribuidora de Bebidas Ltda.

COTRALDI Distribuidora de Bebidas Ltda.

Comercial LEFRAN Distrib. de Bebidas

h) RODOVIA MARECHAL RONDON S/N KM 112 ITUSP

ITAIPU Rio Distribuidora de Bebidas Ltda

PRAIAMAR Industria Comércio e Logística Ltda”.

Por tudo que foi consignado nos parágrafos precedentes, o processo produtivo e comercial de cervejas e chopes, envolvidas a fiscalizada, JM, PRAIAMAR e LEYROZ, caracteriza a formação de um grupo econômico de fato, designado pela

autoridade fiscal como “Grupo Cervejaria Petrópolis”, tendo como empresa mãe a Cervejaria Petrópolis S/A, beneficiária do esquema tendente à supressão do IPI (não destacado, não declarado e não recolhido) que configura, inclusive, concorrência desleal.

Embora de aparência legal, as empresas citadas anteriormente constituem satélites da Cervejaria Petrópolis S/A que foram utilizadas para a fruição de vantagens tributárias, incluídas a blindagem quanto ao IPI, e não atenderam às solicitações reiteradas da fiscalização, assim como no caso da própria Cervejaria Petrópolis S/A.

Nos termos do relatório fiscal:

“Ficou evidente que os sócios da JM Industria Comercio e Logística Ltda., LEYROZ de Caxias Industria Comercio & Logística Ltda., PRAIAMAR Industria Comercio & Distribuição Ltda. distribuidoras de cerveja, e de outras a elas ligadas, não apresentam ou apresentavam condições econômicas ou financeiras para possuir e ficar a frente da administração dessas empresas. Tampouco seus rendimentos, e patrimônio mostraramse compatíveis com as quantias que teriam movimentado. Seus rendimentos originamse em parte de pessoas físicas (não identificadas), e suas participações societárias são na maioria das vezes financiadas pelas próprias empresas, ou até mesmo por pessoa física a elas ligadas. SIDNEI DONIZETI GONÇALVES LEITE, DÉLCIO MARTINS DA SILVA, ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES e ARNALDO KARDEC DA COSTA, como vimos, apresentam as características próprias de interpostas pessoas”.

Na formalização de consulta perante a Administração Tributária, a fiscalizada agiu de má fé ao omitir a existência do grupo econômico, da qual a cliente JM faz parte. Na verdade, por controlar de fato a empresa JM (impetrante do Mandado de Segurança referido alhures), a fiscalizada não teria capacidade postulatória para efeito de consulta administrativa.

Portanto, por não ter observado o disposto na Lei nº 9.748/99, art. 4º, ou seja, por não ter exposto a verdade dos fatos e não ter procedido com lealdade e boa-fé, a Solução de Consulta não pode produzir efeitos.

Ainda mais, as normas concernentes ao processo de consulta (Instrução Normativa RFB nº 740, de 02/05/2007) foram violadas, mais especificamente conforme o seguinte dispositivo:

“Art. 15 Não produz efeitos a consulta formulada:

I com inobservância dos arts. 2º a 5º;

II em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;

III por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

[...]” (destaques nossos)

Em que pese não haver no direito societário uma definição do que viria a ser ou como se constituiria um grupo econômico de fato, o artigo 265 c/c 267 da Lei 6.404/76 traz os contornos daquilo que usou denominar de “grupo de sociedades” (de direito). Confira-se:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, **grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.**

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.

De outro lado, o artigo 494 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 dispõe que “caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica”.

Esta câmara revisora tem consolidado entendimento quanto à caracterização do grupo econômico encontrar-se diretamente vinculada à existência de interesse comum:

Acórdão n.º 9303-011.695, relator Cons. Jorge Olmiro Lock Freire

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **INTERESSE COMUM. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL.**

O interesse comum, a ensejar a responsabilidade solidária de terceiro, ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo, ainda que de forma indireta. **Verifica-se o interesse comum em relação ao grupo econômico de fato quando há identidade do corpo diretivo ou confusão patrimonial entre empresas do grupo.**

Acórdão n.º 9303-011.576, relator Cons. Rodrigo da Costa Possas

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. INTERESSE COMUM.**

A comprovação da existência de **grupo econômico irregular**, aliada à prática de sonegação de tributos, atraem a aplicação da responsabilidade solidária dos participantes do grupo por **interesse comum nas operações das quais decorrem os fatos geradores dos tributos devidos**, nos termos do artigo 124, inciso I do CTN.

Consignou o relator do acórdão n.º 9303-011.695, com lastro no voto condutor do acórdão n.º 1301-003.827:

Com efeito, o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible.

O interesse comum, a ensejar a responsabilidade solidária de terceiro, ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo, ainda que de forma indireta. Verifica-se o interesse comum em relação ao grupo econômico de fato quando há identidade do corpo diretivo ou confusão patrimonial entre as empresas do grupo.

Por fim, cumpre observar o disposto no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/2018, que tratou da responsabilidade solidária prevista no art. 124, inciso I, do CTN. O parecer reafirma que a participação na realização do fato gerador não exige que os envolvidos estejam necessariamente no mesmo polo da relação jurídica, especialmente em situações de confusão patrimonial, e destaca que essa participação pode ocorrer de forma indireta, *in verbis*:

Sobre o Interesse Comum

11. A terminologia "interesse comum" é juridicamente indeterminada. A sua delimitação é o principal desafio deste Parecer Normativo. Ao analisa-la, normalmente a doutrina e a jurisprudência dispõem que esse interesse comum é jurídico, e não apenas econômico.

11.1. O interesse econômico aparentemente seria no sentido de que bastaria um proveito econômico para ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 124 do CTN.

11.2. O interesse jurídico, por sua vez, se daria pelo vínculo jurídico entre as partes para a realização em conjunto do fato gerador. Para tanto, as pessoas

deveriam estar do mesmo lado da relação jurídica, não podendo estar em lados contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo).

11.3. Ambas as construções doutrinárias são falhas e não devem ser aplicadas no âmbito da RFB, pois tenta-se interpretar um conceito indeterminado com outro conceito indeterminado.

12. Como norma geral à responsabilidade tributária, o responsável deve ter vínculo com o fato gerador ou com o sujeito passivo que o praticou. Segundo Ferragut:

(...)

13. Voltando-se à responsabilidade solidária, o interesse comum ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo. É responsável solidário tanto quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, como o que esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que deu origem ao fato jurídico tributário mediante cometimento de atos ilícitos que o manipularam. Mesmo nesta última hipótese está configurada a situação que constitui o fato gerador, ainda que de forma indireta.

(...)

14.1. Ora, não se pode cogitar que o Fisco, identificando a verdadeira essência do fato jurídico no mundo fenomênico, não responsabilizasse quem tentasse ocultá-lo ou manipulá-lo para escapar de suas obrigações fiscais.

14.2. Na linha aqui adotada, ocorrendo atuação conjunta de diversas pessoas relacionadas a ato, a fato ou a negócio jurídico vinculado a um dos aspectos da regra-matriz de incidência tributária (principalmente mediante atuação ilícita), está presente o interesse comum a ensejar a responsabilização tributária solidária, conforme preconizado por Araújo, Conrado e Vergueiro:

Por esse entendimento, haveria uma extensão da interpretação a ser dada ao interesse comum, tomando como presente se houver a realização conjunta do fato jurídico tributário ou na hipótese de comprovação da atuação com fraude ou conluio.

(...)

Sem prejuízo dessas colocações, é preciso admitir: como a expressão "interesse comum" é, em si, vaga (e, por conseguinte, abrangente), seria possível entendê-la a partir de outros critérios como os que governam, nos termos do art. 50 do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica; "interesse comum", nesse contexto, poderia decorrer (i) da "identidade de controle na condução dos negócios" (definido pela identidade do corpo diretivo de empresas envolvidas em situação de afirmado "grupo de fato"), (ii) da "confusão patrimonial" (outro elemento de referência comum nos casos de grupo de fato) e (iii) da detecção de

eventual fraude (derivada, por exemplo, da ocultação ou da simulação de negócios jurídicos).

15. Apesar de neste parecer concordar-se com a linha da consultante no sentido de ser possível a responsabilização pelo inciso I do art. 124 do CTN para situação de ilícitos, em geral, ele não implica que qualquer pessoa possa ser responsabilizada. Esta deve ter vínculo com o ilícito e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, comprovando-se o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

16. Não é qualquer interesse comum que pode ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 124 do CTN. O interesse deve ser no fato ou na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário, como visto acima.

Assim, o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária, não obstante ser indício da concorrência do interesse comum daquela pessoa no cometimento do ilícito.

(...)

As inúmeras coincidências entre participações societárias, endereços e relacionamento dos sócios da Distribuidora Leyroz de Caxias Indústria e Comércio & Logística com a Cervejaria Petrópolis S/A, apontam a atuação em conluio entre as empresas, caracterizando-se a existência do interesse comum suficiente à conclusão de comporem elas um grupo econômico de fato.

Pelo exposto, voto por **acolher, com efeitos infringentes**, os embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para sanar: (a) a omissão quanto à eficácia temporal da antecipação de tutela, fixando que, tendo a decisão sido datada de 11/01/2010, conferido efeito suspensivo à apelação da União federal, as operações devem retornar à condição normal de exigibilidade, mantendo-se o lançamento dos débitos decorrentes das saídas para a Leyroz de Caxias Indústria e Comércio & Logística por todo o período; e (b) a omissão quanto à existência de grupo econômico, no sentido de que as coincidências entre participações societárias, endereços e relacionamento dos sócios da distribuidora Leyroz de Caxias Indústria e Comércio & Logística com a Cervejaria Petrópolis S.A. apontam a atuação em conluio entre as empresas, caracterizando-se a existência do interesse comum suficiente à conclusão de comporem eles um grupo econômico de fato..

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa

DOCUMENTO VALIDADO